LEI Nº 5.376, DE 02 DE JUNHO DE 1987.

Dispõe sobre o pagamento de débitos para com a Fazenda Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Estadual, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não poderão ser pagos de uma só vez com:

I - dispensa de multa, dos juros de mora e quaisquer outros acréscimo, até 31 de julho de 1987;

II - redução à metade do valor de multa, dos juros de mora e quaisquer outros acréscimos, até 31 de agosto de 1987;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de multa, dos juros de mora e quaisquer outros acréscimos, até 30 de setembro de 1987.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cincoenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 4º - O disposto neste arquivo aplica-se tão somente aos débitos para com a Administração Direta do Estado.

Art. 2° - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamentos poderão usufruir dos benefícios previstos no caput do art. 1º em relação ao saldo remanescente; desde que paguem, nos prazos ali estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 3º - O disposto no artigo 1º não implicará restituição das quantias pagas, nem compensação de dívidas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 4º - As execuções judicias para cobrança dos créditos referidos no art. 1° não se suspendem nem se interrompem, em virtude do disposto nesta lei.

Art. 5º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CZ$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado igual ou inferior a CZ$ 5.000,00 (cinco mil cruzados):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, inscritos como Dívida Ativa do Estado até 28 de Fevereiro de 1986;

II - concernentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, bem como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.

§ 1º - Valores originário e consolidado são os assim definidos na legislação estadual que disciplina a matéria.

§ 2º - A Procuradoria Geral da Fazenda Estadual adotará as medidas necessárias para o arquivamento dos autos de execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo.

Art. 6º - Os débitos de que trata esta lei, e que forem liquidados até 31 de Julho de 1987, serão atualizados monetariamente, tão somente até 28 de fevereiro de 1986.

§ 1° - Os débitos que forem liquidados até 31 de agosto de 1987, serão atualizados até a data do seu efetivo pagamento, e reduzidos em 50% do valor total correspondente a correção monetária.

§ 2° - Os débitos que forem liquidados até 30 de setembro de 1987, serão atualizados até a data do seu efetivo pagamento, e reduzido em 25% do valor total correspondente a correção monetária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 02 de junho de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador da Estado
ITAIR SÁ DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

DOE Nº 25.994, DE 04/06/1987

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ